

NOTA TÉCNICA COSEMS/MG Nº 14/2020

REF.: Considerações sobre a Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de Junho de 2020, com ênfase nos recursos financeiros afetos à área da Saúde.

Foi publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais a **LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 26 DE JUNHO DE 2020**, que dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e de saldos constantes dos Fundos de Saúde e dos Fundos de Assistência Social dos municípios, provenientes, respectivamente, de repasses da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, e dá outras providências.

Nesse diapasão, tem-se que o principal objetivo da Lei Complementar é fazer com que recursos financeiros remanescentes de exercícios anteriores possam ser utilizados durante a vigência do estado de calamidade pública declarado no Estado de Minas Gerais, resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, bem como a transposição e a transferência dos saldos constantes de seus Fundos de Saúde provenientes, respectivamente, de repasses da Secretaria de Estado de Saúde – SES, no tocante especificamente aos recursos financeiros afetos à área da saúde.

A transposição e a transferência de saldos financeiros serão **destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde** segundo os critérios definidos, respectivamente, **pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012**¹:

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

*Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, **serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:***

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Portanto, além da destinação dos recursos ser exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, **devem também ser observados pelos municípios os seguintes requisitos:**

1. **cumprimento dos objetos e dos compromissos** previamente estabelecidos em atos normativos do Sistema Único de Saúde
2. **cumprimento dos objetos estabelecidos nos instrumentos celebrados** entre o Estado e o município, na hipótese de convênio;
3. **inclusão** dos recursos financeiros transpostos e transferidos na **Programação Anual de Saúde**, bem como na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;
4. **ciência ao respectivo Conselho de Saúde;**
5. saldos de recursos vinculados a despesas com saúde só poderão ser transpostos e transferidos para **gastos com saúde;**
6. saldos de recursos vinculados a despesa com assistência social só poderão ser transpostos e transferidos para gastos com assistência social.

E ainda:

- Os municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata a lei complementar deverão comprovar a execução no respectivo **Relatório Anual de Gestão.**
- Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata a lei complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte da SES.

Cabe destacar a permissibilidade trazida pelo artigo 5º da LC 154, em que os saldos financeiros remanescentes de convênio, parceria ou instrumento congêneres ***firmados com os hospitais filantrópicos***, durante a vigência do estado de calamidade pública

a que se refere o *caput* do art. 1º, *poderão* ser utilizados pelos beneficiários para *ações de enfrentamento dos efeitos da pandemia de Covid-19*, desde que atestado o cumprimento do objeto pelo parceiro e observados os requisitos legais para a formalização de termos aditivos ou novos ajustes e realização dos repasses, sem prejuízo da futura análise da prestação de contas dos recursos estaduais.

Nesta questão, portanto, os instrumentos firmados com hospitais filantrópicos pelo Estado e ou pela Secretaria de Estado de Saúde, que tiverem saldos financeiros de exercícios anteriores, *poderão* ser utilizados, durante a vigência do estado de calamidade pública, para *ações de enfrentamento dos efeitos da pandemia de Covid-19*, desde que: 1 - atestado o cumprimento do objeto e 2 - formalização de termos aditivos ou novos ajustes e realização dos repasses, sem prejuízo da futura análise da prestação de contas dos recursos estaduais.

Em termos semelhantes foi publicada pelo Presidente da República, no mês de abril a Lei Complementar 172/2020, possibilitando a transposição e a transferência de saldos financeiros de recursos federais.² Reiteramos aqui as mesmas considerações já citadas quando da emissão da Nota Técnica COSEMS/MG nº08/2020 sobre a LC 172/2020³.

No que tange às definições de transposição e de transferência orçamentárias, destacamos:

A Constituição Federal/1988 em seu art. 167 menciona :

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

² Nota Técnica COSEMS/MG nº08/2020 sobre a LC 172/2020 disponível em: www.cosemsmg.org.br

³ **LEI COMPLEMENTAR Nº 172**, DE 15 DE ABRIL DE 2020 que dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

É possível que muitos municípios já apresentem na sua Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO a autorização prevista no art. 167 da CF/88.

Entretanto sugerimos que o município verifique o que diz a LDO a respeito dessa questão.

Em não constando a respectiva autorização para transposição e/ou transferência de recursos, sugerimos o encaminhamento à Câmara Legislativa do município de projeto de lei alterando a LDO, com amparo na LC 154/2020 e na LC 172/2020, cumprindo a determinação constitucional, a fim de evitar questionamentos por parte do TCE/MG em futuras auditorias.

Das definições de transposição e a transferência orçamentária.

• **TRANSPOSIÇÃO : são realocações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.**

Exemplo : Dotação orçamentária

02.03.02 Fundo Municipal de Saúde

10.301.1033.2.019 – Manut. das Ativid. da Atenção Básica – Resol SES MG nº xx
550.000,00

Ficha 195 31.90.04.....150.000,00.. 1.55

Ficha 196 31.90.11.....15.000,00.....1.02

Ficha 197 33.90.30.....200.000,00...1.55

Ficha 198.....33.90.39.....100.000,00..1.55

Ficha 19944.90.52..... 85.000,00....1.55

02.03.02 Fundo Municipal de Saúde

10.301.1033.2.022 – Manutenção das Atividades da ESF - 1.960.000,00

Ficha 244 31.90.04.....830.000,00.. 1.59

Ficha 245 31.90.11.....60.000,00.....1.02

Ficha 246 33.90.30..... 250.000,00..1.55

Ficha 247 33.90.30..... 690.000,00..1.59

Ficha 248.... .33.90.39.....97.000,00... 1.59

Ficha 249.....33.90.39.....18.000,00... 1.55

Ficha 250 44.90.52.....15.000,00... 1.59

Mesmo órgão : 02.03.02 Fundo Municipal de Saúde

Programa de Trabalho diferente :

10.301.1033.2.019 – Manut. das Ativid. da Atenção Básica – Resol SES MG nº xx

10.301.1033.2.022 – Manutenção das Atividades da ESF

Pode retirar da ficha 197 R\$ 80.000,00 e complementar/transpor a ficha 249

• **TRANSFERÊNCIAS** : são realocações de recursos orçamentários entre as categorias econômicas de despesas (GND), dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Exemplo : Dotação orçamentária

02.03.02 Fundo Municipal de Saúde

10.302.1033.2.019 – Manutenção das Atividades da UPA 2.695.000,00

Ficha 195 31.90.04.....920.000,00.....1.59

Ficha 196 31.90.04.....205.000,00.....1.02

Ficha 197 33.90.30..... 100.000,00.....1.12

Ficha 198 33.90.30..... 840.000,00... 1.59

Ficha 199 33.90.30.....205.000,00... 1.02

Ficha 200 33.90.30.....305.000,00... 1.55

Ficha 201.... 33.90.39.....230.000,00... 1.59

Ficha 202.... 33.90.39.....15.000,00.....1.02

Ficha 203.... 33.90.39.....50.000,00.....1.55

Ficha 204 44.90.52.....25.000,00.....1.59

Mesma GND, mesmo órgão e mesmo programa de trabalho:

02.03.02 Fundo Municipal de Saúde - 10.302.1033.2.019 – Manutenção das Atividades da UPA

Pode retirar da ficha 200 R\$ 50.000,00 e complementar/transferir para a ficha 203

• **Observação** :

>A transposição ou transferência somente poderá ser efetivada entre as mesmas fontes de recursos. Da fonte 1.55 para a fonte 1.55;

>De uma ficha de despesa com fonte de recurso 1.55 para uma ficha de despesa com fonte de recurso 1.59 não pode. O contrário também não pode – de uma ficha de despesa com fonte de recurso 1.59 para uma ficha de despesa com fonte de recurso 1.55;

> Todas as ações e serviços públicos de saúde devem estar previstos no Plano Municipal de Saúde, assim como as ações e serviços constantes nos respectivo plano

de contingência municipal para o enfrentamento do COVID19, no âmbito do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Estadual nº 47.891 de 20/03/2020.

Sobre os recursos provenientes de emendas parlamentares de fonte estadual que possuam saldos remanescentes de exercícios anteriores nos Fundos Municipais de Saúde, é importante destacar que caso os objetos das emendas tenham sido cumpridos, com o advento da LC 154/20, entende-se que os recursos residuais provenientes dessas emendas parlamentares podem ser utilizados livremente, inclusive para o pagamento de pessoal ou encargos sociais, durante a vigência do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Estadual nº 47.891 de 20/03/2020 e ratificado pela Resolução nº 5.529 de 25/03/2020 (art. 1º da LC 154/2020), observados os requisitos trazidos na referida Lei Complementar Estadual.

A tese defendida é com base no inciso IV, art. 167 da CF/88, supracitado.

Em casos que o Fundo Municipal de Saúde dispuser de recurso financeiro, porém não tiver orçamento, descrevemos abaixo, quais são as alternativas para “aumentar” o valor do orçamento do FMS.

1ª – verificar se já foi utilizado o superávit das fontes de 2019 (se existir):

Se existir e não tiver sido utilizado, recomenda-se elaborar uma planilha demonstrando o superávit e enviar para o poder legislativo abrindo crédito especial com a fonte 2.55 no caso de recursos estaduais.

2ª – verificar se está ocorrendo a tendência do excesso de arrecadação por fonte, ou seja:

Uma previsão de receber recursos na fonte 1.55 no valor de R\$ 2.000.000,00 em 2020

$2.000.000,00 \text{ divididos por } 12 = 166.666,66 \text{ por mês}$

$166.666,66 \times 6 \text{ meses (janeiro a junho } = \text{ R\$ } 1.000.000,00 \text{)}$

Foram recebidos R\$ 1.700.000,00 – então existe uma tendência do excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.400.000,00 ($1.700.000,00 / 6 = 283.333,33 \text{ por mês } \times 12 = \text{ R\$ } 3.400.000,00 \text{)}$

Previsto R\$ 2.000.000,00

Tendência R\$ 3.400.000,00

Pode ser suplementado por tendência do excesso de arrecadação R\$ 1.400.000,00 na fonte 1.55.

Sugerimos então elaborar uma planilha demonstrando essa “ tendência ao excesso de arrecadação” e enviar para o legislativo abrindo credito especial com a fonte 1.55.

Para aqueles municípios que já possuem o decreto de estado de calamidade pública, reconhecido pela ALMG, poderão, abrir crédito extraordinário.

3ª – Fazer anulação (cortes) da fonte 1.00 (cem) em outras áreas/secretarias do orçamento/governo municipal - ex. procuradoria, obras, setor de compras, esportes, educação, assistência social etc... e suplementar a fonte 1.02 na função 10-saude.

Nessa situação, apenas anulação na fonte 1.00 (cem) para suplementar a fonte 1.02.

Pelo exposto, diante da publicação da LC 154, poderá ocorrer a transposição e a transferência de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e de saldos constantes dos Fundos de Saúde, desde que observados todos os requisitos trazidos pela lei, e demais orientações elencadas nesta nota técnica.

É o que nos cumpre informar.

Belo Horizonte, 30 de Junho de 2020.

Assessoria Técnica, Contábil e Jurídica do COSEMS/MG